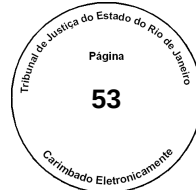




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão no *Habeas Corpus* nº 0047572-39.2026.8.19.0000

Agravante: ANDRÉ LUÍS COUTO QUINTANILHA

Agravada: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.R.J.

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* – INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O *MANDAMUS* SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SE TRATAR DE PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA MEDIDA EM QUE A REVISÃO DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE PRÉVIO INDEFERIMENTO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, NA MODALIDADE DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, IMPÕE O MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO, QUAL SEJA, O AGRAVO À EXECUÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE “em nenhum momento a defesa sustentou o cabimento do *HABEAS CORPUS* como simples sucedâneo recursal ou pretendeu afastar, em tese, a existência do agravo em execução. A impetração foi construída precisamente sobre a excepcionalidade reconhecida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o *HABEAS CORPUS* permanece plenamente cabível quando demonstradas flagrante ilegalidade, abuso de poder, manifesta teratologia ou constrangimento ilegal diretamente incidente sobre a liberdade de locomoção”, NA EXATA MEDIDA EM QUE “A ilegalidade apontada, portanto, não decorre da simples discordância da defesa quanto ao conteúdo da decisão da execução penal, mas da demonstração de verdadeira teratologia consistente na criação de requisito extralegal, na utilização de fundamentação abstrata, na postergação indefinida da análise de benefício legalmente

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Reg. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* 0047572-39.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



PREVISTO E NA TRANSFERÊNCIA AO APENADO DAS CONSEQUÊNCIAS DA INEFICIÊNCIA ESTATAL, CIRCUNSTÂNCIAS APTAS, EM TESE, A CARACTERIZAR FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO”, UMA VEZ QUE “TODAVIA, EM VEZ DE APRECIAR SE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS CONFIGURARIAM A EXCEPCIONALIDADE INVOCADA, PERMISSA VÊNIA, A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO COMO RECURSO PRÓPRIO, CONCEUINDO, DE FORMA GENÉRICA, PELA INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA”, CERTO DE QUE “A AUSÊNCIA DESSE ENFRENTAMENTO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, EM AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 315, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE CONSAGRAM O DEVER DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES DEDUZIDOS PELA PARTE”, PRETENDENDO A SUA REVERSAÇÃO, COM A REITERAÇÃO DA MESMA LINHA ARGUMENTATIVA JÁ ANTERIORMENTE REJEITADA – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL – DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO VEICULADA NO **MANDAMUS** AFRONTA DIRETAMENTE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO POR ESTE COLEGIADO, BEM COMO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, QUANTO À INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**, ENQUANTO SUBSTITUTIVO A RECURSO PRÓPRIO, NO CASO, DE AGRAVO À EXECUÇÃO, PORQUANTO SE PRETENDA ATACAR, POR MEIO DE **WRIT**, DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, A QUAL INDEFERIU SAÍDA TEMPORÁRIA, NA MODALIDADE DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS, QUE NÃO SE PERFILOU COMO TERATOLÓGICA OU COMO ERRO GROSSEIRO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA PRETENDIDA DO **MANDAMUS**, SEM PREJUÍZO DE O ARRAZADO RECURSAL EXPENDIDO SE CONSTITUIR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



EM MERA E RECALCITRANTE REITERAÇÃO DA LINHA ARGUMENTATIVA ORIGINÁRIA DO REMÉDIO HEROICO, EM VIOLAÇÃO A ESTA ESTREITA VIA – DESTARTE, ENTENDE-SE QUE TAL IRRESIGNAÇÃO SE CARACTERIZA COMO MERO INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA FORÇAR A APRECIÇÃO COLETIVA, NADA TRAZENDO DE NOVO E SEM ENCONTRAR O MÍNIMO AMPARO QUE PUDESSE CONFRONTAR O ENTENDIMENTO QUE O DESACOLHE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental no *Habeas Corpus*** nº 0047572-39.2026.8.19.0000, sendo **Agravante** ANDRÉ LUÍS COUTO QUINTANILHA e **Agravada** SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: AGRVO REGIMENTAL: À unanimidade, foi desprovido o recurso defensivo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

Insurgência defensiva diante de Decisão Monocrática que extinguiu o ***mandamus*** sem julgamento do mérito, por se tratar de pleito manifestamente improcedente, na medida em que a revisão de

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Reg. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* 0047572-39.2026.8.19.0000





Decisão do Juízo da Execução Penal de prévio indeferimento de saída temporária, na modalidade de visita periódica ao lar, impõe o manejo de Recurso próprio, qual seja, o Agravo à Execução, ao argumento de que “em nenhum momento a Defesa sustentou o cabimento do *habeas corpus* como simples sucedâneo recursal ou pretendeu afastar, em tese, a existência do Agravo em Execução. A impetração foi construída precisamente sobre a excepcionalidade reconhecida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o *habeas corpus* permanece plenamente cabível quando demonstradas flagrante ilegalidade, abuso de poder, manifesta teratologia ou constrangimento ilegal diretamente incidente sobre a liberdade de locomoção”, na exata medida em que “a ilegalidade apontada, portanto, não decorre da simples discordância da Defesa quanto ao conteúdo da decisão da execução penal, mas da demonstração de verdadeira teratologia consistente na criação de requisito extralegal, na utilização de fundamentação abstrata, na postergação indefinida da análise de benefício legalmente previsto e na transferência ao Apenado das consequências da ineficiência estatal, circunstâncias aptas, em tese, a caracterizar flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção”, uma vez que “todavia, em vez de apreciar se tais circunstâncias configurariam a excepcionalidade invocada, permissa vênica, a decisão agravada limitou-se a afirmar a existência de Agravo em Execução como recurso próprio, concluindo, de forma genérica, pela inexistência de teratologia”, certo de que “a ausência desse enfrentamento caracteriza deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, que consagram o dever de enfrentamento dos fundamentos relevantes deduzidos pela parte”, pretendendo a sua reversão, com a reiteração da mesma linha argumentativa já anteriormente rejeitada.

É o relatório.

VOTO

Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, uma vez que a pretensão veiculada no ***mandamus*** afronta diretamente entendimento já pacificado por este Colegiado, bem como pelos tribunais superiores, quanto à inadmissibilidade da impetração de ***habeas corpus***, enquanto substitutivo a Recurso próprio, no caso, de Agravo à Execução, porquanto se pretenda atacar, por meio de ***writ***, Decisão do Juízo da Execução Penal, a qual indeferiu saída temporária, na modalidade de visita periódica ao lar, determinando a realização de exames criminológicos, que não se perfila como teratológica ou como erro gros-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



seiro, o que afasta a incidência pretendida do **mandamus**, sem prejuízo de o arrazoado recursal expendido se constituir em mera e recalci-trante reiteração da linha argumentativa originária do remédio heroico, em violação a esta estreita via.

Destarte, entende-se que tal irresignação se caracteriza como mero instrumento processual para forçar a apreciação coletiva, nada trazendo de novo e sem encontrar o mínimo amparo que pudesse confrontar o entendimento que o desacolhe.

Assim, voto pelo desprovimento do Recurso defensivo, com a manutenção **in totum** da Decisão extintiva do **writ**.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

